**Processo nº** 2000-013769/2015

**Interessado**: TKS FERNANDES - ME

**Assunto**: SOLICITAÇÃO DE CASA

**Detalhes:** SOL. PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-013769/2015, volume I, com 68 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento dos serviços prestados em manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores no período de 20/04 a 29/05/2015. A solicitação de pagamento a empresa TKS Fernandes – ME (CNPJ nº 18.210.046/0001-09) está orçada em R$14.940,78 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.32), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1. DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** - Às fls. 02, observa-se solicitação de pagamento dos serviços prestados em manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de a no período de 20/04 a 29/05/2015, no valor total de R$14.940,78 (quatorze mil novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), conforme ordens de serviços em anexo

**2. DA RELAÇÃO DOS AR CONDICIONADOS** - Às fls. 03/18, consta relação dos ar condicionados do Hospital Geral do Estado de Alagoas que foram prestados serviços apresentado pela empresa.

**3. DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** - À fl. 25, consta a autorização da Secretária de Saúde à época, datada de 01/09/2015, devidamente assinada.

**4. AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 27, verifica-se Despacho – D.SETCON, datado de 21/09/2015, de lavra do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5. DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-e** – À fl. 36, observa-se nota fiscal nº 508, datada de 08/04/2016, no valor de R$14.940,78 (quatorze mil novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), devidamente atestada por Wilton Emidio de Barros, Coordenador de Engenharia Hospitalar e Manutenção do HGE, em 11/04/2016.

**6. CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Às fls. 37/41 e 48/54, verifica-se as Certidões de Regularidade da Empresa, vencidas.

**7. DA AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO** - À fl. 46, consta despacho da Secretária de Saúde encaminhando a Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, datada de 25/04/2016, autorizando o pagamento, retornando ao Gabinete para instauração de Sindicância Administrativa.

**8. DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no presente parecer, trazemos à baila a seguinte consideração:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alíneas **“*a*, *b, d, e, f, g,*** e ***i”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamanexadas, quando do pagamento atualizadas.

**III. DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **TKS Fernandes – ME, CNPJ nº 18.210.046/0001-09**, no valor de **R$14.940,78 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento da empresa **TKS Fernandes – ME, CNPJ nº 18.210.046/0001-09**, no valor de **R$14.940,78 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).**

Maceió-AL, 23 de maio de 2018.

Cleonice Ferreira de Carvalho

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 95-7**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**